



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 20 janeiro de 19 81...

ACORDÃO Nº 101-72.013

Recurso nº 82.816 - IRPJ - EX. DE 1975 a 1978

Recorrente A. C. BARROS & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - BARRA DO PIRAÍ - RJ.

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - O arbitramento constitui uma das bases de avaliação do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, quando não há possibilidade de comprovar-se a veracidade do resultado das operações comerciais através de escrituração contábil, ainda que a impossibilidade advenha de causas imprevistas ou inevitáveis, como no caso de sinistro provocado por incêndio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. C. BARROS & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) 20 de janeiro de 1981

AMADOR GUTERRES FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 23 JAN 1981

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) AGOSTINHO SERRANO FILHO.

Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0720-020.039/80

RECURSO N.º: 82.816

ACÓRDÃO N.º: 101-72.013

RECORRENTE: A. C. BARROS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A. C. BARROS & CIA. LTDA., empresa estabelecida na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, avistou-se, na conformidade do Auto de Infração de fls. 02/03, lavrado em 31.01.1980, com arbitramento do lucro à razão do coeficiente 15% sobre a receita bruta, para cobrança do imposto de renda dos exercícios de 1975 a 1978.

O arbitramento do lucro decorre do fato de não ter a empresa comprovado o lucro real, em virtude de incêndio ocorrido, em seu estabelecimento, no dia 29.05.1978, que lhe teria destruído livros e documentos contábeis.

Opondo-se à cobrança do crédito tributário, que se compõe de imposto, correção monetária, multa de 50% e, ainda, da penalidade específica prevista no art. 539, alínea "i", do RIR/75, esta por atraso de escrituração, paralisada em novembro de 1978, a empresa ofereceu reclamação, constante da petição de fls. 08/13, da qual se salienta, em resumo, as seguintes razões:

- 1a) - que a escrituração mercantil não foi apresentada em decorrência do incêndio que lhe destruiu, entre outras coisas, o arquivo geral, não dando margem a qualquer documento;
- 2a) - que é improcedente a autuação fiscal ante o laudo pericial do incêndio ocorrido a respeito do qual não pode ser posta qualquer dúvida da ocorrência do sinistro;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0720-020.039/80

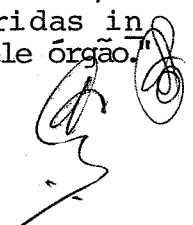
Acórdão nº 101-72.013

- 3a) - que, nas ocasiões próprias, as respectivas declarações de rendimentos foram prestadas normalmente, com o imposto devidamente lançado como reconheceu o próprio autuante, ao abate-lo do que foi notificado pelo Auto de Infração;
- 4a) - que a sua contabilidade já fora examinada até o ano de 1976, exercício de 1977, ocasião em que nada se encontrara para justificar qualquer levantamento, mas lamentavelmente não mais dispunha do respectivo Laudo de Encerramento de Fiscalização por ter sido também consumido pelo incêndio;
- 5a) - que não há nenhuma disposição que imponha desclassificação de contabilidade em caso de incêndio;
- 6a) - que, quanto à escrituração do ano de 1978, o livro Diário foi apresentado devidamente escriturado, correspondente à transcrição do Balanço Geral de 31.12.1978, como se verifica das fotocópias de fls. 24/27;
- 7a) - que o ramo de atividade explorada não gera lucros em percentual de 15% (quinze por cento) sobre as vendas.

Antes do preparo e julgamento do pleito em primeira instância, por motivo da afirmativa da defesa de que a interessada já fora fiscalizada até o ano de 1976, exercício de 1977, houve levantamento interno, junto aos órgãos de arrecadação e fiscalização, a fim de que fosse esclarecida a situação fiscal da interessada perante a legislação do imposto de renda.

A Divisão de Fiscalização disse, então, o seguinte (fls. 35):

"Não obstante as informações da SPOPF, desta Divisão de que a única fiscalização anteriormente sofrida pela interessada, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, é referente aos anos de 1968 a 1971, mas, tendo em vista os processos relacionados nas informações de fls. 28, e considerando as afirmativas da autuada no sentido de que fora fiscalizada em períodos mais recentes, encaminhe-se o processo à ARF de VOLTA REDONDA, a fim de esclarecer se decorrem de autuação fiscal os débitos de que tratam os Processos nº... 0720-02027/78, nº 0720-02235/78, nº 0720-02404/79 e 0720.02457/78, mencionados nas referidas informações da Seção de Arrecadação daquele órgão."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0720-020.039/80

Acórdão nº 101-72.013

A indagação recebeu, a fls. 35 verso, da Seção de Arrecadação esclarecimentos nestes termos:

"Atendendo solicitação da Div. de Fiscalização, informo, os processos relacionados no anverso, são todos, não decorrentes de autuação fiscal, sendo provenientes de débitos apurados através do sistema de Contas-Correntes-Eletrônico, do sistema IRPJ e IRPJ-Suplementar, gerados nesta ARF." (grifos do original).

À reclamação exarou o Delegado da Receita Federal em Barra do Pirai a decisão de indeferimento de fls. 39/40, baseada na informação de fls. 37/38, pela qual se examinaram as razões de defesa, contrapondo a estas os seguintes argumentos, em síntese:

- 1º) - O artigo 149 do RIR/75 nenhuma ressalva faz para excepcionar hipótese de quea falta de comprovação do lucro real se origine de motivos independentes da vontade do agente, tais como, incêndio, extravio, inundação;
- 2º) - inexistência de fichas multifuncionais que comprovassem haver sido a empresa fiscalizada até o ano base de 1976, exercício de 1977;
- 3º) - o cumprimento de formalidades de entrega das declarações de rendimentos e o lançamento do imposto feito à vista dessas declarações não a livra do cumprimento de outras obrigações fiscais, nem impede que venha ser submetida à ação fiscal;
- 4º) - o arbitramento do lucro não se reveste de caráter penal, constituindo-se apenas em uma das formas de tributação;
- 5º) - a boa técnica contábil recomenda, em hipóteses idênticas à dos autos, a reconstituição da escrita contábil.

Prosseguindo em sua oposição à cobrança do crédito tributário, a empresa veio manifestar recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 44/47, na qual renova o entendimento exposto na reclamação e salienta que não há condição de restabelecimento da contabilidade dos mencionados anos como faz crer a autoridade recorrida em sua decisão, porque o incêndio destruiu totalmente móveis, livros, máquinas, mercadorias e demais documentos existentes em sua sede.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0720-020.039/80
Acórdão nº 101-72.013

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Sobreleva dizer, antes de outras considerações, que não se trata de desprezo de escrituração, mas de falta material de meio pelo qual se possa comprovar a veracidade do lucro real declarado.

As deficiências contábeis da recorrente são perfeitamente compreensíveis por motivos de ordem fática: o incêndio que lhe teria destruído os documentos e livros de contabilidade.

Conquanto se possa subentender e até admitir a destruição da documentação e da escrita contábil e subcondicionar válida a arguição da defesa, de que tal documentação e escrituração mercantil existiram, fato de maior relevância está na circunstância de não ter ficado comprovada a efetividade do lucro real declarado, por meio de escrituração regular das operações realizadas, nem tampouco que a recorrente já fora submetida à ação fiscal até o ano de 1976.

A legislação do imposto de renda impõe à pessoa jurídica, que se submete à tributação pelo lucro real, o dever de comprová-lo por meio de escrituração com base em documentação que justifique, plenamente, o resultado das transações mercantis. Nenhuma exceção fez, para que se deixasse de comprovar o lucro real, ainda que a impossibilidade da prova advenha de circunstâncias imprevisíveis ou inevitáveis, como precipitações temporais, incêndios ou semelhantes.

Uma escrituração regular não constitui mistério algum que se precise consultar oráculo para decifrá-la, porém, o que se observa dos autos, é a inexistência da escrituração quando a fiscalização compareceu à sede da autuada para conferir-lhe os resultados, de modo que nada havia para interpretar. Assim, é certo que o inexistente não surte efeitos válidos, nem se pode dizer que houve desprezo da escrituração, uma vez que não se despreza o que não existe.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0720-020.039/80

Acórdão nº 101-72.013

Embora seja de lamentar a ocorrência do incêndio, é imperioso salientar que, não havendo condições para aferir-se a certeza do tributo em função do resultado das operações por balanço, ou seja, através do lucro real, a consequência que decorre dessa impossibilidade consiste em colher-se o imposto de renda por meio de arbitramento do lucro.

O arbitramento do lucro compõe uma das formas de base para cobrar-se o imposto de renda, quando por inexistência ou imprestabilidade da escrita contábil é impossível confirmar-se o lucro real, não havendo nesse procedimento arbitrariedade fiscal alguma, como quer dar entender a defesa. Não constitui ele nenhuma penalidade, nem se destina a agravar a situação fiscal do contribuinte, para que seja entendido por arbitrariedade. É apenas um critério legal de avaliar-se a capacidade contributiva da pessoa jurídica, por meio de elementos básicos indicados na lei, a fim de estimar-se o crédito tributário exigível quando o resultado das operações comerciais, principais e eventuais, não pode ser comprovado por meio de escrituração regular.

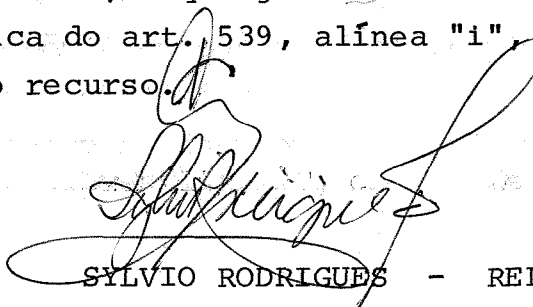
É princípio firmado pela jurisprudência iterativa e reiterada deste Conselho de Contribuintes e seguido pela doutrina, que a forma comum de tributação para cobrar-se o imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, salvo exceções que a lei faculta, se fixa com base no lucro real. Como a recorrente não comprova o lucro declarado, nem se inclui em outra exceção senão aquela que a sujeita ao arbitramento do lucro é sob esta base que deve ser tributada.

Assim, a necessidade de comprovar, inequivocamente, o efetivo lucro real, por meio de escrituração regular, se entende como decorrência imperativa da lei, de modo a aceitá-la sem ambigüidade como oficial e verdadeira, coisa que não se pode aproveitar, se a escrituração, seja por que motivo for, deixa de ser feita regularmente com base em documentação hábil e precisa, ou, se feita, não atende os requisitos da ciência contábil-fiscal.

Isto posto e considerando que o coeficiente de arbitramento foi efetuado sob o índice mínimo de 15% e que as ope

vide verso

rações realizadas posteriormente ao incêndio se encontra em atraso, mesmo levando-se em conta a transcrição do balanço de 31 de dezembro de 1978, o que justifica também a aplicação da penalidade específica do art. 539, alínea "i", do RIR/75, voto pelo improvimento do recurso.



Sylvio Rodrigues - RELATOR